RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.422 - PB (2019/0160593-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : VALDENICE RANGEL DE SOUZA
RECORRENTE : EDNA CARVALHO MENDES VIEIRA
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ALVES COSTA
ADVOGADOS : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB003994
PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB011879
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO - PB011147
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por VALDENICE RANGEL DE SOUZA e outros, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE CONCEDIDO 84,32% . JUDICIALMENTE. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA, DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.*
>
> *I - Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em que os autores objetivam receber o expurgo de que obtiveram judicialmente em seus salários. 84,32% II - Ante a natureza de reposição salarial, o percentual em tela (84, 32%) não se reveste de natureza perpétua; e uma vez verificada a absorção gradual decorrente de reajustes e reestruturações, devem ser suprimidos, sob pena de mácula ao princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa.*
>
> *III - Não há que se falar, ainda, em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, mormente quando se tem em conta, conforme repetida orientação jurisprudencial, que não existe, por parte dos servidores, direito adquirido a regime jurídico. Não parece justo o recebimento de índice inflacionário, referente a determinado período, por tempo indefinido pelo servidor, que passa a ter vencimentos superiores aos demais ocupantes do mesmo cargo.*
>
> *IV - A suspensão do pagamento do índice discutido (não atenta contra a imutabilidade da coisa 84,32%) julgada, posto que a incorporação não fora deferida ad infinitum, mas tão-somente como contrapartida às perdas salariais originadas da inflação; nem configura*

descumprimento de a qual já decisão judicial, exauriu os seus efeitos. Precedentes: STF, MS 34218/DF, rel. Min. Rosa Weber, DJe 7.12.2016; MS 33282, rel. Mn. Luiz Fux, DJe 2.6.2016.

V- Desprovimento da apelação.

2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente defende que o reajuste de 84,32% foi deferido aos autores por meio de sentença judicial transitada em julgada, não sendo possível sua revisão na via Administrativa. Requer, ainda, que já decorreu o prazo para a administração rever o pagamento.

3. É o relatório.

4. O recurso não comporta acolhimento.

5. No que diz respeito à tese de reconhecimento da decadência do direito revisional da Administração, o que se verifica é que o acórdão recorrido não faz qualquer menção à tese, nem mesmo cuidaram os autores de opor Embargos de Declaração, a fim de provocar a análise da alegação. Carece, assim, de prequestionamento, requisito inafastável para o exame da matéria em sede de Recurso Especial.

6. No mérito, o acórdão recorrido julgou em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao entender pela inexistência de direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, não sendo possível estender decisão da Justiça Trabalhista ao período regido pelo regime estatutário. Desse modo, não há falar em ofensa ao instituto da coisa julgada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EX-CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME

ESTATUTÁRIO. VANTAGEM ANTERIORMENTE INCORPORADA, POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Esta Corte firmou a compreensão no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a servidores públicos federais, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração (STJ, AgRg no REsp 1.358.701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.155.004/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Des. Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 26/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 581.234/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1255019/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.9.2015)

222

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. LIMITE TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado de que os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a servidores públicos federais, como o reajuste relativo ao IPC

de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração. Precedentes.

3. O entendimento do STJ admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1358701/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.05.2015).

7. Diante do exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial dos Servidores.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR